

REPÚBLICA E FORMA REPUBLICANA DE GOVERNO: DUAS FACES DE UMA MESMA REALIDADE?

Hélio Pinheiro Pinto¹

RESUMO: Relaciona os conceitos de República e forma republicana de governo e analisa se estas expressões são equivalentes ou distintas. Explora o conceito de República em suas duas dimensões – substantiva e formal. Em que pese a preocupação principal do estudo não ser de natureza histórica, o artigo faz um retrospecto a partir do republicanismo clássico, passando pelo moderno até chegar ao que convencionou-se chamar de neo-republicanismo. Conclui que República e forma republicana de governo não são, necessariamente, duas faces de uma mesma realidade. Aponta para a necessidade de uma especial dedicação à educação para a cidadania republicana, uma vez que as virtudes cívicas são necessárias para a própria estabilidade e permanência da república.

PALAVRAS-CHAVE: República. Governo Republicano. Política.

ABSTRACT: Relates the concepts of the Republic and republican form of government and examines whether these expressions are equivalent or different. Explores the concept of Republic in its two dimensions - substantive and formal. Despite the main concern of the study not historical nature, the article makes a retrospect from classical republicanism, through modern to arrive at what is usually called neo-republicanism. It concludes that the Republic and republican form of government are not necessarily two sides of the same reality. It points to the need for special attention to education for republican citizenship, since the civic virtues are necessary for the very stability and permanence of the republic.

KEYWORDS: Republic. Republican government. Policy.

¹ Mestre em Ciências Jurídico-Políticas, menção em Direito Constitucional, pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-Portugal. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera – UNIDERP. Juiz de Direito do Estado de Alagoas. Coordenador de Projetos Especiais da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas.

INTRODUÇÃO

No estudo da Teoria Geral do Estado e da Ciência Política, a forma de governo é a classificação que, tradicionalmente, opõe República à Monarquia.

Porém, ao se analisar mais aprofundadamente a questão, percebe-se que se, por um lado, a *forma republicana de governo* tem um sentido negativo, conduzindo, automaticamente, à ideia de uma “não-monarquia”; por outro, a *República*, em sentido amplo, é concebida— por herança da Antiguidade clássica —, como certo *modo* de governar, como propriedade do povo (*res populi*) ou coisa pública (*res publica*), sendo irrelevante saber quem e quantos exercem o poder ou como ocorre o processo de escolha dos governantes, especialmente o do chefe de Estado. O importante mesmo é a finalidade do exercício do poder: se centrada no interesse público ou nas aspirações privadas (critério teleológico).

Nessa dimensão axiológica, como se verá, o oposto da *República* não é propriamente a *Monarquia*, mas o governo injusto ou despótico, na medida em que a *República* incorpora um sistema de valores que a afasta da mera preocupação com a forma institucional de governo.

Partindo desse pressuposto, o objetivo deste trabalho é analisar a relação entre a *República* e a *forma republicana de governo*, visando descobrir se são expressões equivalentes ou distintas. No fundo, buscaremos respostas para as seguintes indagações: *República* e *forma republicana de governo* são duas faces de uma mesma realidade? A instituição de um Estado sobre as vestes formais de uma *República* significa, necessariamente, que ele seja partidário de ideais republicanos? É possível a existência de uma *monarquia republicana*?

Para se obter respostas razoavelmente seguras, será analisado o conceito de *República* em suas duas dimensões – substantiva e formal. Para tanto – mesmo que a preocupação principal deste trabalho não seja um estudo de natureza histórica –, afigura-se imprescindível examinar o republicanismo clássico, passando pelo moderno até chegar-se ao que, contemporaneamente, convencionou-se chamar de *neo-republicanismo*.

1 A DIMENSÃO SUBSTANTIVA OU AXIOLÓGICA DO TERMO REPÚBLICA: UMA SOCIOLOGIA DA VIRTUDE

Historicamente, a ideia de *República* é, por natureza, um conceito polissêmico, quase insuscetível de definição. Ao longo dos anos significou uma pluralidade de coisas, como, por exemplo, Estado, governo constitucional, comunidade politicamente organizada, democracia e certa forma de governo².

Apesar de multifacetada, a palavra *República* pode ser traduzida em duas dimensões:

- a) uma substantiva, positiva, axiológica ou ampla; e
- b) outra formal, negativa ou restrita.

No segundo sentido, *República* significa *forma* institucional de organização de poder político (a *forma republicana de governo*) oposta à

² Nesse sentido, cf.: VEIGA, Paula Margarida Cabral dos Santos. **O Presidente da República**: contributo para uma compreensão republicana do seu estatuto constitucional. Tese (Doutoramento em Ciências Jurídico-políticas) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2010. p. 328; e PINTO, Ricardo Leite. **O “Momento Maquiavélico” na teoria constitucional norte-americana**: republicanismo, história, teoria política e Constituição. 2. ed. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2010. p. 45.

Monarquia, sendo um fenômeno relativamente recente, tendo sido formalmente consagrada, pela primeira vez, nessa acepção antimonárquica, na Constituição norte-americana de 1787³ e seguida por várias outras⁴.

Por outro lado, na dimensão substantiva, a *República* está associada a um *modo* de governar centrado na *virtude cívica* e orientado para a busca do *bem comum*. Nesse aspecto, seus vestígios são muito mais remotos, recuando à Grécia e Roma antigas⁵, na medida em que foi “instituída pelos romanos, no início do século V a. C. (...), encerra a ideia de coisa comum, de um bem pertencente à coletividade, correspondente em linhas gerais à antiga noção grega de *politeia*, regime em que os cidadãos participavam ativamente da gestão da *polis*”⁶.

Começemos, então, por descortinar a dimensão axiológico-substantiva do conceito de *República*.

³A “forma republicana de governo” foi garantida pela Secção 4 do Art. 4 da Constituição dos Estados Unidos da América: “The United States shall guarantee to every state in this Union a *Republican Form of Government*...”. A Constituição dos EUA está disponível em: <https://www.constituteproject.org/constitution/United_States_of_America_1992?lang=en>. Acesso em: 28 ago. 2016.

⁴ Por exemplo, em Portugal a *forma republicana de governo* apareceu após a revolução de 1910, que destituiu a monarquia constitucional e implantou um regime republicano (art. 1.º da Constituição de 1911). No Brasil, a *República* apareceu na Constituição de 1891 (art. 1.º), na sequência da derrubada da monarquia constitucional parlamentarista do Império do Brasil. Na França, a palavra *República* é historicamente ligada à substituição da monarquia pela soberania popular, em 1789.

⁵ PINTO, Ricardo Leite. **Neo-republicanismo, democracia e constituição**. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2006. (Coleção Ensaios). p. 37.

⁶ LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Reflexões em Torno do Princípio Republicano. In: VELLOSO, Carlos Mário da Silva; ROSAS, Roberto; AMARAL, António Carlos Rodrigues do (Coord.). **Princípios Constitucionais Fundamentais: estudos em homenagem ao Professor Ives Gandra da Silva Martins**. São Paulo: Lex Editora S.A, 2005, p. 376.

1.1 AS EXPERIÊNCIAS REPUBLICANAS CLÁSSICAS: LIBERDADE NEGATIVA? NÃO, OBRIGADO!

Em que pese nunca ter tido um sentido historicamente unívoco, as diferentes concepções da palavra *República*, na Antiguidade clássica, permite extrair delas uma ideia central em comum: as noções de restrição do poder absoluto, de governo justo e do exercício do poder político orientado para o bem da comunidade⁷.

De fato, o republicanismo clássico da Grécia, que se estendeu até Roma, dava enorme valor à participação dos cidadãos na vida e nos assuntos da comunidade, como forma de exercício de um autogoverno. Para os antigos republicanos, a *liberdade* significava tão somente o poder dos cidadãos de tomar parte das deliberações políticas, em condições de *igualdade*. Ser cidadão, nas cidades-estados gregas, consistia em um envolvimento ativo e direto na governação da cidade, mesmo que em detrimento dos assuntos particulares. Nesse contexto, o pensamento republicano considerava a cidadania como uma *virtude cívica*, a qual era ligada a um conjunto de deveres sócio-comunitários, destacando-se a obrigação de devoção à pátria e de buscar o bem comum. Embora essa cidadania não fosse estendida a todos os indivíduos da *Polis* grega nem a todos os habitantes de Roma, o importante é que, para os considerados cidadãos, a virtude era uma característica indissociável do republicanismo antigo⁸.

⁷JELLINEK, George. **Teoria general del estado**. Tradução de Fernando de Los Rios. Buenos Aires: Albatroz, 1921. p. 536-537.

⁸ No sentido acima exposto, confira-se: MADEIRA, Vinicius de Carvalho. **República, democracia e reeleições: o princípio da renovação**. Porto Alegre: Ed. Sergio Antônio Fabris, 2013, p. 47-48. ALVES, Pedro Delgado. O princípio

Rui Ramos, em irretocável síntese, conclui que o republicanismo clássico se sustentava em três princípios fundamentais: “Primeiro, o de que a força de uma comunidade residia na coesão dos seus membros; segundo, que essa coesão se atinge através da participação no tipo de ação coletiva representada pelo governo ou pela defesa da comunidade; terceiro o de que o homem só tem verdadeiramente acesso à sua própria autonomia individual através da experiência da autonomia coletiva”. E complementa: “A ‘virtude’ cardinal da república, a sua base de coesão, é o ‘patriotismo’, a devoção dos indivíduos ao bem comum. A decadência das nações acontece quando os membros da comunidade colocam os seus interesses particulares acima do interesse coletivo e a vida cívica se desfaz. Este é o princípio da ‘corrupção’ das repúblicas”⁹.

Como se percebe, na visão clássica de *República*, os antigos encaravam a sociedade em termos *orgânicos*, isto é, como algo distinto da soma individual de seus membros. O bem comum era, assim, algo diferente do que era bom para cada um dos cidadãos. A liberdade era vista apenas como *liberdade positiva*, ou seja, como poder-dever de participar do processo de decisão política.

Segundo Benjamin Constant, essa *liberdade dos antigos* “consistia em exercer coletiva, mas diretamente, várias partes da soberania inteira, em deliberar na praça pública sobre a guerra e a paz, em concluir com os estrangeiros tratados de aliança, em votar as leis, em pronunciar julgamentos,

republicano. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, v. 48, n. 1-2, p. 165-270, 2007. p. 181-182. URBANO, Maria Benedita. Cidadania para uma Democracia Ética. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, 2007. v. 83, p. 524-525.

⁹ RAMOS, Rui. Oliveira Martins e a ética republicana. **Penélope**, n. 18, 1998, p. 167-187.

em examinar as contas, os atos, a gestão dos magistrados; em fazê-los comparecer diante de todo um povo, em acusá-los de delitos, em condená-los ou em absolvê-los; mas, ao mesmo tempo em que consistia nisso o que os antigos chamavam liberdade, eles admitiam, como compatível com ela, a submissão completa do indivíduo à autoridade do todo”. Assim, diz o autor, “entre os antigos, o indivíduo, quase sempre soberano nas questões públicas, é escravo em todos seus assuntos privados”¹⁰.

Como se percebe, a *liberdade dos antigos*, essencialmente de natureza *positiva* e impositiva, se contrapõe à *liberdade dos modernos*, primordialmente de caráter *negativo*, consistindo na liberdade do cidadão de se *omitir*, na sua desobrigação de participar das decisões políticas e de se envolver na resolução dos problemas comunitários. A *liberdade dos modernos* prega a proteção dos indivíduos contra a ingerência do Estado, livrando-os dos constrangimentos advindos da necessidade de viver em sociedade. De membro ativo e envolvido nas decisões políticas, o cidadão, na visão liberal, passa a ser dotado prioritariamente de direitos (os direitos individuais), sem que lhe seja exigida qualquer outra obrigação a não ser o pagamento de impostos e o respeito aos direitos individuais alheios. A participação nas decisões políticas e o envolvimento na resolução dos problemas da sociedade deixam de ser obrigatórios e passam a ser facultativos¹¹.

¹⁰ CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos. **Revista Filosofia Política**, n. 2, 1985. Disponível em: <<http://caosmose.net/candido/unisinos/textos/benjamin.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2016.

¹¹ MADEIRA, Vinicius de Carvalho. **República, democracia e reeleições: o Princípio da Renovação**. Porto Alegre: Ed. Sergio Antônio Fabris, 2013.

Em que pese aquela crítica dirigida à *liberdade (positiva) dos antigos* apontada por Benjamin Constant, consistente no sacrifício da liberdade individual em prol da liberdade política (“entre os antigos, o indivíduo, quase sempre soberano nas questões públicas, é escravo em todos seus assuntos privados”), o fato é que a experiência republicana da Antiguidade clássica revela que o termo *República* não era ligado a qualquer *forma institucional de governo*, na medida em que não se dava importância a quem e quantos exerciam o poder ou como se realizava a seleção do governante, mas sim à finalidade do exercício desse poder: a realização do *bem comum*, a proteção da *res publica* (critério teleológico). Ou seja, o oposto da *República* não era necessariamente a *Monarquia*, mas o governo injusto ou despótico, orientado para a perseguição de interesses privados (*res privata*).

Fica claro, portanto, que a *República*, concebida nesse sentido largo, tinha um caráter *axiológico*, significando um peculiar *modo* de governar baseado em valores (*ethos*), em que se sobressaía a *soberania popular*, o que implicava na obrigação dos cidadãos de se envolverem nos problemas da comunidade (*participação política*), isso através de um *processo dialógico* (o diálogo republicano) que, pautado pelos postulados da *liberdade e igualdade*¹², tinha por fim a *definição consensual* do que seria o *bem comum*,

¹² A noção de que a liberdade não existe sem igualdade, modernamente, foi retomada por Rousseau: “Se se procurar em que consiste precisamente o maior bem de todos, que deve ser a base de qualquer sistema de legislação, constataremos que ele se reduz a estes dois objetivos principais: a *liberdade* e a *igualdade*. A liberdade, porque qualquer dependência particular é outra força tirada ao corpo do Estado; a igualdade, porque a liberdade não pode subsistir sem ela.” ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. Tradução de Manoel João Pires. [s.l.: s.n.], 2012. (Temas e Debates e Círculo de Leitores). p. 131.

já se acentuando, como se vê, a enorme importância do que hoje se chama *cidadania*.

Essa maneira de conceber a *República*, como predicativo de um governo preocupado com a realização do interesse da coletividade, por um lado, era dominante na gestão da coisa pública da Grécia e Roma antigas, e, por outro, não era estranha à doutrina clássica, conforme se verá na seção seguinte.

1.2 OS AUTORES CLÁSSICOS: A COMPATIBILIDADE DA REPÚBLICA COM QUALQUER FORMA DE GOVERNO JUSTO E REGULADO POR LEIS

Esse sentido substantivo de República que acabamos de examinar, para além de ter sido uma realidade prática da Grécia e Roma antigas, também repercutia na doutrina clássica, nomeadamente nos escritos de Platão, Aristóteles, Políbio e Cícero, dentre outros. Esses autores, ao classificarem as formas de governo, mesmo fazendo, em alguma medida, a oposição do governo exercido por uma só pessoa (monarquia) ao governo de muitos (república), aceitavam a ideia de que a “governança solitária” poderia ser boa, quando não fosse injusta, arbitrária ou despótica. Ou seja, um dos critérios utilizados na identificação das formas puras de governo foi a *finalidade* do exercício do poder: a busca do interesse coletivo (predomínio do critério qualitativo-teleológico sobre o quantitativo).

De fato, Platão, na sua obra *A República*¹³, ao classificar as formas de governo, tenta projetar um regime ideal que tenha por objetivo a realização da justiça. Dessa maneira, entende que existem seis formas de governo, das quais duas seriam manifestações da constituição ideal (a monarquia e a aristocracia), sendo que uma terceira (a timocracia) estaria na fase de transição entre a constituição ideal e as três formas imperfeitas: a tirania, a oligarquia e a democracia¹⁴. Veja-se que a *Monarquia* é considerada uma forma institucional de governo justa.

Aristóteles, por sua vez, estabeleceu a classificação tripartida das formas de governo. No Livro III da obra *Política*¹⁵, ele adota um critério misto para sua classificação, prendendo-se ao número de governantes (quem governa?) e ao interesse que norteia a sua ação (como governa?). Nessa direção, quando o governo é conduzido em atenção ao interesse geral da comunidade, têm-se as formas sãs ou puras, que, de acordo com o número de governantes, podem ser *monarquia* (governo “bom” de um só), *aristocracia* (governo “bom” de poucos ou governo dos melhores) e *politeia* (república)¹⁶ (governo “bom” de muitos). Por outro lado, a forma degenerada dessas três categorias emerge quando a ação governamental é realizada em proveito do

¹³ PLATÃO. **A República**. Trad. e notas de Maria Helena da Rocha Pereira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014.

¹⁴ BOBBIO, Noberto. **A Teoria das formas de governo**. Tradução Sérgio Bath. 10. ed. Brasília: Editora UNB, 1998. p. 47.

¹⁵ ARISTÓTELES. **Política**. Trad. de António Campelo Amaral e Carlos de Carvalho Gomes. Lisboa: Vega, 1998.

¹⁶ Na antiguidade clássica, a palavra *República* era estranha à língua grega, porém, o termo *Politeia* tinha um significado semelhante à *República*, mas também a regime político, Constituição ou mesmo Estado. (ALVES, Pedro Delgado. O Princípio republicano. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, v. 48, n. 1-2, p. 167, 2007).

interesse particular dos titulares do poder, e são, respectivamente, a *tiranía* (governo “mau” de um só), a *oligarquia* (governo “mau” de poucos) e a *democracia* (ou demagogia) (governo “mau” de muitos)¹⁷.

Portanto, em Aristóteles, fica claro que o principal valor republicano é o bem comum, que pode estar presente em qualquer forma justa ou não despótica de governo, inclusive na Monarquia.

Políbio, no livro *História*, apresenta como formas sadias de governo a *monarquia*, a *aristocracia* e a *democracia*¹⁸. Como formas desviadas, destaca a *tiranía*, a *oligarquia* e a *oclocracia* (governo das massas). O critério para a separação das formas boas e más de governo passa a ser a existência de um governo fundado no consenso e na legalidade, e não especificamente no interesse que preside a ação governativa. Por outro lado, defende a necessidade de concretização de uma forma de governo mista (uma síntese entre as três formas boas), como maneira de assegurar a estabilidade e justiça, bem como de reduzir os efeitos da anacitose, combinando elementos monárquicos, aristocráticos e democráticos¹⁹. Mais uma vez se percebe que a ideia de governo justo está ligada ao critério qualitativo e não ao quantitativo, sendo mesmo a Monarquia uma forma de governo reta.

¹⁷ALVES, Pedro Delgado. O Princípio republicano. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, v. 48, n. 1-2, p. 168, 2007.

¹⁸Vale destacar que a democracia passa a integrar as boas formas de governo.

¹⁹No sentido do texto acima, BOBBIO, Norberto. **A teoria das formas de governo**. Tradução Sérgio Bath. 10. ed. Brasília: Editora UNB, 1998. p.67-69 ; e ALVES, Pedro Delgado. O Princípio republicano. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, v. 48, n. 1-2, p. 168-169, 2007. A forma mista de governo pode ser verificada, por exemplo, na República Romana, que combinava elementos monárquicos (os cônsules), aristocráticos (o Senado) e democráticos (os comícios populares).

Por seu turno, Cícero, na obra *De Republica*, quanto às formas de governo, limita-se a reproduzir os ensinamentos polibianos. Porém, é a sua densificação do conceito de república que mais chama atenção. Para o autor, *República* deve ser concebida não apenas em oposição à Monarquia, mas, principalmente, como propriedade do povo (*res populi*), como coisa pública (*res publica*), sendo irrelevante voltar os olhos para quem e quantos exercem o poder ou como se opera a escolha do chefe de Estado, mas apenas para a *finalidade* do exercício desse poder: o interesse comum. O oposto da República não era a Monarquia, mas, primordialmente, o governo injusto, não regulado por leis. Dessa forma, uma República poderia ser monárquica, aristocrática ou democrática, só sendo incompatível com as tiranias, oligarquias e governos das massas²⁰.

É no sentido “aristotélico” e, primordialmente, “ciceroniano” – de governo justo e regulado por leis – que a concepção de *República* é transportada da Idade Antiga e vai percorrer as idades Média e Moderna, até chegar, conforme veremos, na Idade Contemporânea, quando então passa a ser sinônimo de *não-monarquia*, ganhando uma nova dimensão: a dimensão formal, negativa ou restrita. É o que veremos na sequência.

²⁰ALVES, Pedro Delgado. O Princípio republicano. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, v. 48, n. 1-2, p. 169, 2007.

2 A DIMENSÃO NEGATIVA DO TERMO REPÚBLICA E A FORMA REPUBLICANA DE GOVERNO: DUAS FACES DE UMA MESMA REALIDADE?

Como foi visto, a ideia original de *República* não era associada a uma não-monarquia, até porque durante muito tempo sequer se cogitava em uma forma de governo distinta da monárquica. *República* consistia, tão somente, em uma modalidade ou qualidade de governo justo e não despótico voltado para o interesse comum e regulado por leis. Apenas com o surgimento das monarquias absolutas, tidas como consagradoras de governos arbitrários, é que a *República* passou a ser encarada como uma forma de governo oposta à *Monarquia*²¹.

Na Idade Contemporânea, o principal marco divisor no estudo do republicanismo ocorre no século XIX, principalmente na sequência das Revoluções Liberais Americana e Francesa. Até então, a forma de governo republicana era a exceção e a monarquia era a regra (ressalvada a organização política grega do período clássico). Após aquelas revoluções, os Estados passaram a adotar, predominantemente, a forma republicana de governo²² no seu conceito negativo de não-monarquia, alterando-se o significado do termo *República*, que perde a conexão direta e exclusiva com o atingimento do interesse comum e com a promoção da virtude cívica, passando a ser associada também ao governo em que o poder emana do povo, que o exerce

²¹ BARCELOS, Ana Paula. Algumas Reflexões Sobre o Princípio Republicano. In: SOUSA, Marcelo Rebelo de *et al.* (Coord.). **Estudos de homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda: Direito Constitucional e Justiça Constitucional**. Edição da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa: Coimbra Editora, 2012, v. 1, p. 218.

²² ALVES, Pedro Delgado. O Princípio republicano. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, v. 48, n. 1-2, p. 179-180, 2007.

diretamente ou por meio de seus representantes e que, portanto, tem como características essenciais a *eletividade* dos exercentes das funções políticas (executivas e legislativas), a *temporiedade* dos mandatos e a *responsabilidade* dos governantes pela gestão dos negócios públicos. São características diametralmente opostas às da Monarquia, que pressupõe vitaliciedade, hereditariedade e irresponsabilidade²³.

No sentido restrito e negativo, portanto, a *forma republicana de governo* é uma maneira de conceber e organizar o poder político, nomeadamente no que diz respeito ao regime de acesso, conservação e transmissão da titularidade dos cargos públicos, especialmente do cargo de chefe de Estado. Significa governo e soberania do povo em oposição ao governo e soberania do monarca. Significa, em última análise, o direito de as pessoas escolherem seus próprios funcionários para administração da coisa pública. Saliente-se, porém, que como esses elementos, no fundo, fazem parte do legado das revoluções liberais²⁴, a *República* perde o exclusivismo desses valores, na medida em que eles acabam também presentes nas monarquias constitucionais, cujas formas de governo podem mesmo ser designadas de *repúblicas coroadas* ou *monarquias republicanas*²⁵.

Diante dessa nova realidade, Bobbio acentua que “quando Maquiavel escrevia que todos os Estados são ou principados ou repúblicas, fazia

²³LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Reflexões em Torno do Princípio Republicano. In: VELLOSO, Carlos Mário da Silva; ROSAS, Roberto; AMARAL, António Carlos Rodrigues do (Coords.) **Princípios Constitucionais Fundamentais: Estudos em Homenagem ao Professor Ives Gandra da Silva Martins**. São Paulo: Lex Editora, 2005. p. 379.

²⁴VIOLA, André. **La notion de République dans la jurisprudence du Conseil Constitutionnel**. Paris: LGDJ, 2002. p. 47.

²⁵ALVES, Pedro Delgado. O Princípio republicano. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, v. 48, n. 1-2, p. 201, 2007.

afirmação que correspondia perfeitamente à realidade de seu tempo (...). A mesma distinção repetida hoje constringe a realidade a um esquema inadequado, senão mesmo deformante, porque distingue aquilo que não é facilmente distinguível: por exemplo, a monarquia inglesa da república italiana”²⁶.

Talvez por essa mesma compreensão, Adams tenha sinalizado que uma “república” também albergaria a existência de um rei desde que fossem asseguradas a *rule of Law*, a segurança das pessoas e a garantia da propriedade²⁷. Ainda nessa perspectiva, segundo Marnoco e Souza, “não é somente o modo de nomeação do chefe do Estado que dá garantias seguras à liberdade, mas o complexo das instituições políticas, podendo estas ser organizadas de modo a conceder tais garantias, tanto na forma republicana como na monárquica”, arrematando que “*não se é menos livre na Inglaterra do que nos Estados-Unidos, embora se seja por processos diferentes*”²⁸.

Presente esse cenário, indaga-se: *República e forma republicana de governo* são duas faces de uma mesma realidade?

Um mero “sim” ou simples “não” seria resposta demasiadamente simplista e reducionista, considerando a complexidade que tal indagação encerra. Porém, é possível, desde logo, afirmar, com segurança, que não há

²⁶BOBBIO, Noberto. **Estado, Governo, Sociedade**: para uma teoria geral da política. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 12. Ed.. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005. p. 106-108.

²⁷ ADAMS, John. **A Defense of the Constitutions of the United States Of America**. London: [s.n.], 1794. p. 159-160.

²⁸ SOUSA, José Ferreira Marnoco e. **Direito político - poderes do Estado**: sua organização segundo a ciência política e o direito constitucional português. Coimbra: França Amado, 1910, p. 217-218. Disponível em: <http://purl.pt/843/4/br-3924_PDF/br-3924_PDF_24-C-R0075/br-3924_0000_capa-cap_a_t24-C-R0075.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2016.

que se confundir *República* com *forma republicana de governo*, pois embora esta indique a existência daquela, a recíproca não é sempre verdadeira. Ou seja, a *República* pode não reclamar uma *forma republicana de governo*, não obstante esta geralmente só exista naquela.

Explica-se. No sentido amplo, substantivo ou axiológico, a *República* ultrapassa a questão das formas institucionais de governo, podendo assumir uma variedade delas, inclusive – mas não só – a *forma republicana de governo*, pois, axiologicamente, há *República* onde há ideias e instituições republicanas. Por outro lado, apenas no sentido restrito, formal e negativo, a *República* está associada à forma de administração pública não pessoal, sendo, assim, o oposto da Monarquia.

Portanto, para se desincumbir do ônus de responder àquela indagação – embora sem a menor pretensão de encerrar esse intrincado problema – pode-se dizer que *República* e *forma republicana de governo* não são, necessariamente, duas faces de uma mesma realidade, embora esta se insira, *geralmente*, dentro do contexto daquela – mas nem sempre. Com efeito, para quem conecta o princípio republicano ao democrático, não é possível ser taxado de *República* – a não ser no seu sentido estritamente negativo –, um Estado em que, não obstante assuma a *forma republicana de governo*, adota um regime de governo autoritário, onde, não raras vezes, verifica-se o fenômeno da personificação do poder, que, inevitavelmente, conduz ao absolutismo²⁹.

²⁹ Sem uma legitimação do poder pautada na soberania popular, ou seja, sem democracia, parece não ser possível a existência de uma República. Confirma-se, a propósito, a lição de CANOTILHO: “A República assume como *res publica-res populi* para excluir qualquer título de legitimação metafísico (...). A República ainda é uma ordem de domínio – de pessoas sobre pessoas -, mas trata-se de um domínio sujeito à *deliberação política* de cidadãos livres e iguais. Precisamente por isso, a

Com essa compreensão, podem haver “repúblicas” e “formas republicanas de governo” sem republicanismo ou sem funcionamento republicano das instituições políticas. Os exemplos são fartos. Na França, foi uma “República” o regime – nada republicano – do *Terror*. Em Portugal, o Estado Novo era formalmente uma “República” (art. 5.º da Constituição de 1933), mas apenas na dimensão negativa de não-monarquia, pois seu ideário era antirrepublicano. Atualmente, a “República” Bolivariana da Venezuela se aproxima de uma ditadura incompatível com os verdadeiros ideais republicanos³⁰.

Em suma, *República* é bem mais do que a mera *forma republicana de governo*.

3 O RESGATE DO REPUBLICANISMO CLÁSSICO: O NEO-REPUBLICANISMO E A ÊNFASE NA CIDADANIA

No século XV, durante o Renascimento italiano, Maquiavel – nas suas obras *O Príncipe*³¹ e *Discursos sobre a Primeira Década de Tito Lívio*³² –, divide e distingue as formas de governo em apenas dois sistemas: Repúblicas

forma republicana de governo está associada à ideia de democracia deliberativa.” CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 224.

³⁰ Recentemente (22/08/2016), o secretário-geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), Luis Almagro, anunciou o "fim da democracia" na Venezuela. Ele chamou a situação que impera no país de "tirania". Confira a notícia em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/08/secretario-da-oea-diz-que-acabou-democracia-na-venezuela.html>>. Acesso em: 28 ago. 2016.

³¹ MAQUIAVEL, Niccolò. **O príncipe**. Trad. Fernanda Pinto Rodrigues e M. Antonieta Mendonça. Mem Martins: Europa-América, D.L. 1994.

³² Maquiavel, Niccolò. **Discorsi sopra la prima deca di Tito Livio**. Firenze: Successori Le Monnier, 1901.

e Principados (monarquias). Embora confira ao termo *República* o sentido de forma de governo, não despreza a sua dimensão substancial. Ao contrário, Maquiavel foi o primeiro a defender a recuperação dos valores do republicanismo antigo. Um dos aspectos mais relevantes de sua obra reside na importância atribuída à noção de *virtù*, inspirada na virtude cívica do republicanismo clássico³³.

Com base em seus ensinamentos, recentemente – especialmente após os estudos históricos em torno do republicanismo clássico feitos por J. G. A. Pocock³⁴ –, fala-se em um *neo-republicanismo*, uma corrente de pensamento que insiste na atualidade das instituições e valores republicanos, nascidos na Antiguidade clássica, que estariam – ou deveriam estar – presentes nas sociedades e políticas atuais, destacando-se as seguintes noções, todas “filhas” do republicanismo antigo:

- a) virtude cívica e bem comum;
- b) participação política e razão dialógica;
- c) soberania popular; e

³³ALVES, Pedro Delgado. O Princípio republicano. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, v. 48, n. 1-2, p. 170, 2007 ; BOBBIO, Norberto. **A Teoria das formas de governo**. Tradução Sérgio Bath. 10. ed. Brasília: Editora UNB, 1998. p. 84 ; e LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Reflexões em Torno do Princípio Republicano. In: VELLOSO, Carlos Mário da Silva; ROSAS, Roberto; AMARAL, António Carlos Rodrigues do (Coords.) **Princípios Constitucionais Fundamentais**: Estudos em Homenagem ao Professor Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: Lex Editora, 2005. p. 382

³⁴POCOCK, J. G. A. **The Machiavellian Moment**: Florentine Political Thought and the Atlantic Republican Tradition. Princeton: Princeton University Press, 1975.

d) modelização da cidadania³⁵.

A *virtude cívica* dos indivíduos – a *virtù* de Maquiavel, por oposição às virtudes morais e cristãs – é associada ao valor central do republicanismo clássico, qual seja a procura do bem comum (por contraposição às ambições pessoais geradoras de corrupção, que é um vício cívico). A definição do que seja bem comum ou interesse público, na visão neo-republicana, deve partir dos próprios cidadãos e é alcançada por meio da *razão dialógica* (método de composição dos conflitos por meio de um compromisso conversacional – o diálogo republicano) e da *participação dos indivíduos na vida pública* (consistente no “alargamento do processo de discussão e deliberação onde todos possam participar em condições de igualdade no acesso à arena pública e que é crismado na democracia deliberativa”³⁶).

A *soberania popular* – outro valor recuperado do republicanismo clássico – traduz, na versão atualizada do neo-republicanismo, a liberdade republicana e está ligada ao princípio eletivo, mas não se limita a ele. Com efeito, destaca-se a importância da modelização ou *revigoração da cidadania*, reconstruindo-se o papel do homem na sociedade política “através da conversa cívica e da participação na *polis*, onde são acentuados os deveres e as responsabilidades, como ideal de liberdade”³⁷, pois, desde a Antiguidade

³⁵ PINTO, Ricardo Leite. **O “Momento Maquiavélico” na Teoria Constitucional Norte-Americana: Republicanismo, História, Teoria Política e Constituição**. 2. ed. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2010. p. 150. (Coleções Teses).

³⁶ PINTO, Ricardo Leite. **Neo-Republicanism, Democracia e Constituição**. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2006. p.20-21. (Coleção Ensaaios).

³⁷ PINTO, Ricardo Leite. **Neo-Republicanism, Democracia e Constituição**. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2006. p.20-21. (Coleção Ensaaios).

clássica, “a essência da cidadania radica *na dimensão pública da existência humana*”³⁸⁻³⁹.

Essa soberania popular compreende, ainda, uma abertura constitucional – o *ridurre ai principii* maquiavélico – que permite regressar aos princípios republicanos e fazer face à corrupção, nomeadamente através da possibilidade de *revisão da constituição* para que o povo tenha a chance de alterá-la ou aboli-la quando entenda que isso é necessário para preservar o bem comum e corrigir distorções causadas por vícios cívicos, assente na ideia de que uma geração não pode vincular para sempre as gerações futuras, por intermédio da petrificação da Carta Magna⁴⁰.

³⁸ Paula Veiga reconhece que, modernamente, a cidadania deve ter acepções mais largas, defendendo a superação do conceito de cidadania vinculado ao espaço ou à nacionalidade. Nesse sentido, a autora fala em “cidadania cosmopolita” ou “inclusiva”, onde o cidadão não se opõe ao estrangeiro e onde este, tendencialmente, deve obter não apenas as cidadanias civil e social (direitos civis e sociais), mas também a cidadania política, pois esta “não pode deixar de constituir um dos *núcleos essenciais* da cidadania, já que ‘ninguém sente pertencer a uma comunidade se não puder participar ativamente na definição de seu rumo’”. VEIGA, Paula Margarida Cabral dos Santos. Alguns dilemas da emancipação da cidadania na era cosmopolita. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, Coimbra Editora, [s.d.], p. 1107-1123.

³⁹ A propósito, a cidadania efetiva pressupõe uma democracia participativa ou deliberativa, significando a possibilidade de intervenção prévia e direta dos cidadãos nos procedimentos de tomada de decisão política e no controle do exercício do Poder. Pressupõe o acesso permanente do povo a seus representantes – e não apenas no período das eleições, como na democracia meramente representativa, não se reduzindo a cidadania apenas ao voto. Inclui, para além da democracia direta (referendo, plebiscito, iniciativa legislativa popular), outras formas de participação da sociedade na administração pública, como é caso do instituto do *amicus curiae* (uma realidade nas decisões mais importantes do Supremo Tribunal Federal brasileiro), do orçamento participativo e das audiências públicas como pressupostos para legitimidade das decisões político-judicial-administrativas mais importantes.

⁴⁰ PINTO, Ricardo Leite. **O “Momento Maquiavélico” na Teoria Constitucional Norte-Americana**: Republicanismo, História, Teoria Política e Constituição. 2. ed. Lisboa: Universidade Lusfada Editora, 2010. p. 225. (Coleções Teses).

Por fim, cumpre destacar ainda que, sendo a virtude cívica um conjunto de tendências para “agir bem pelas boas razões”, ela tem de ser desejada ou escolhida, sendo inviável forçar, por lei, um homem a ser virtuoso, embora seja possível ensiná-lo tal qualidade. Por essa razão, na concepção neo-republicana, deve haver uma especial preocupação com a *educação para a cidadania*, educação essa realizada em um ambiente de liberdade e pensamento críticos (liberdade de expressão), sob pena de se configurar uma imposição “anti-republicana” dos valores republicanos, onde o bem comum não passa de uma infusão arbitrária da virtude cívica⁴¹⁻⁴².

CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto, é legítimo assentar que *República e forma republicana de governo* não são, necessariamente, duas faces de uma

⁴¹ PINTO, Ricardo Leite. **O “Momento Maquiavélico” na Teoria Constitucional Norte-Americana**: Republicanismo, História, Teoria Política e Constituição. 2. ed. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2010. p. 155-185. (Coleções Teses).

⁴² Conforme sintetiza Pinto (PINTO, Ricardo Leite. **O “Momento Maquiavélico” na Teoria Constitucional Norte-Americana**: Republicanismo, História, Teoria Política e Constituição. 2. ed. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2010. p. 155. (Coleções Teses).), Suzanna Sherry faz uma interessante distinção entre *virtude* e *boas maneiras*, sendo estas, ao contrário daquela, passíveis de imposição legal. A virtude pressupõe que o cidadão partilhe um conjunto de valores e representa certo estado de espírito. Ter boas maneiras tem a ver com o comportamento civilizado, ou seja, é apenas um comportamento exterior definido como correto. As boas maneiras podem ser legalmente impostas, como é o caso da obrigação de votar, por exemplo. Porém, o exercício do voto só será virtuoso se houver uma escolha livre e consciente do melhor candidato possível para a persecução do bem comum, o que nos leva a voltar os olhos para a importância da *educação para a cidadania republicana*. Cf. SHERRY, Suzanna. Speaking of Virtue: a Republican Approach to University Regulation of Hate Speech. **Minnesota Law Review**, 1990-1991. v. 75, p. 933-944. Disponível em: <<http://discoverarchive.vanderbilt.edu/xmlui/bitstream/handle/1803/6521/Speaking%20of%20Virtue.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 28 ago. de 2016.

mesma realidade. Com efeito, embora esta seja um presságio da existência daquela, a recíproca não é sempre verdadeira, pois, diante da dupla dimensão que o conceito de *República* alberga, ela pode não reclamar uma *forma republicana de governo*.

Realmente, no sentido amplo/substantivo/axiológico, a *República* é associada a um governo voltado para o interesse comum, regulado por leis e legitimado pela soberania popular. Incorpora um sistema de valores que a afastam da mera preocupação com a escolha das formas de administração da coisa pública, opondo-se apenas aos governos injustos, despóticos ou arbitrários. Nessa concepção, a *República* compatibiliza-se com a *Monarquia* e com vários outros regimes políticos, inclusive com a *forma republicana de governo*, embora a esta não se limite, pois *República* pertence muito mais ao domínio do *ethos* do que das instituições, sendo, sobretudo, uma “sociologia da virtude”⁴³. É essa dimensão axiológica a que deve ser ressaltada e é ela que distancia os conceitos de *República* e de *forma republicana de governo*.

Por isso, utilizando o critério do *interesse público*— sem se olvidar da interligação do princípio republicano com o democrático, como antes visto—, no conceito amplo de *República* cabe qualquer forma de organização política justa, não-tirana e não-autoritária, inclusive a monarquia constitucional, como é o caso, por exemplo, da Espanha, Inglaterra e Japão, que podem ser designados de *monarquias republicanas*. No fundo, podemos classificar as formas de governo em apenas duas: *republicanas* e *não-republicanas* ou, se preferir, *republicanas* e *despóticas*.

⁴³ PINTO, Ricardo Leite. **O “Momento Maquiavélico” na Teoria Constitucional Norte-Americana: Republicanismo, História, Teoria Política e Constituição**. 2. ed. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2010. p. 46 (Coleções Teses).

Com efeito, a *República* deve ser encarada como coisa pública (*res publica*), conceito oposto ao de coisa privada (*res privata*) e, nessa perspectiva, está associada ao bem comum, que é buscado por meio da virtude cívica, a qual é instrumentalizada pela razão dialógica e pela participação política, o que pressupõe, além da *liberdade*, uma dimensão *igualitária* (igualdade de acesso e condições no processo de deliberação política) e uma forte atenção para a *capacitação* dos cidadãos para que façam uso correto e consciente da soberania popular, pois a República, já dizia Marnoco e Souza, “só pode ser bem intentada num ambiente de perfeita educação política”⁴⁴.

Assim, exige-se uma especial dedicação à *educação para a cidadania republicana*, importante não para formar cidadãos moralmente perfeitos, mas porque as virtudes cívicas são necessárias para a própria estabilidade e permanência da *res publica* cuja força “será tanto maior quanto mais elevado for o grau de maturidade cívica dos cidadãos e quanto mais conscientes estejam de que são titulares não só de direitos, mas também de deveres em face da coletividade”⁴⁵, cujos membros não podem ser vistos, nem devem se

⁴⁴ SOUSA, José Ferreira Marnoco e. **Direito político - poderes do Estado**: sua organização segundo a ciência política e o direito constitucional português. Coimbra: França Amado, 1910. Disponível em: <http://purl.pt/843/4/br-3924_PDF/br-3924_PDF_24-C-R0075/br-3924_0000_capa-cap_a_t24-C-R0075.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2016.

⁴⁵ LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Reflexões em Torno do Princípio Republicano. In: VELLOSO, Carlos Mário da Silva; ROSAS, Roberto; AMARAL, António Carlos Rodrigues do (Coords.) **Princípios Constitucionais Fundamentais**: Estudos em Homenagem ao Professor Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: Lex Editora, 2005. p. 382-384.

ver, “como criaturas atomísticas que visam apenas prosseguir os seus próprios e egoísticos interesses”⁴⁶. Isso é República, em sentido largo e substantivo.

Por fim, cabe uma última palavra. Se é certo que a tradição republicana acentua a participação de todos na boa administração da coisa pública, não é menos certo também que as condições e circunstâncias da Grécia e Roma antigas são absolutamente diversas da heterogeneidade (cultural, social, política, religiosa, econômica, étnica e geográfica) do mundo contemporâneo. Atento a isso, há de se ter uma visão realista e atual do republicanismo, não havendo como se advogar a tese de um puritanismo e heroísmo exacerbados. Com efeito, o republicanismo fundado em uma comunidade *orgânica* não pode assumir contornos absolutos, de modo que hoje não é possível a subordinação ontológica da parte ao todo, do cidadão à grandeza da cidade, principalmente em razão da ideia de respeito aos direitos humanos fundamentais (ainda que em detrimento de algum interesse coletivo) como pré-condição de qualquer deliberação política.

Nessa perspectiva, o ideal é harmonizar a *liberdade dos antigos* (focada nos deveres cívicos e na dimensão comunitária) com a *liberdade dos modernos* (que enfatiza os direitos individuais e a dimensão subjetiva), buscando “uma articulação da *liberdade-participação política* com a *liberdade-defesa* perante o poder”⁴⁷. Em outras palavras, considerado que “o excesso da razão nem sempre é desejável, e que os homens acomodam-se

⁴⁶ PINTO, Ricardo Leite. **O “Momento Maquiavélico” na Teoria Constitucional Norte-Americana: Republicanismo, História, Teoria Política e Constituição**. 2. ed. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2010. p. 148 (Coleções Teses).

⁴⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 226.

quase sempre melhor aos meios do que às extremidades”⁴⁸, e levando em consideração a ética aristotélica, afigura-se prudente repudiar os extremos e ter em conta que a *virtude está no meio*, o que autoriza a defesa de uma liberdade que não seja exclusivamente negativa nem puramente positiva, havendo em curso, hodiernamente, a realização de um esforço doutrinário para se conciliar o liberalismo com o republicanismo.

E é nessa terceira via que deve ser colocado o acento tônico da liberdade neo-republicana: uma liberdade enquanto *não-dominação*⁴⁹, que pressupõe – segundo Ricardo Leite Pinto⁵⁰, que se baseia nas concepções de Pettit – certa *participação* do cidadão na vida da *polis* e certa *interferência* do Estado no agir dos indivíduos, onde o que importa não é a “quantidade”, mas a “qualidade” dessa interferência, pois “ser-se livre não significa a oposição a toda e qualquer interferência, mas apenas oposição aquelas concretas modalidades que geram dependência, vulnerabilidade ou suspeição”.

REFERÊNCIAS

ADAMS, John. **A Defense of the Constitutions of the United States of America**. London: [s.n.], 1794.

⁴⁸ MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, barão de La Brède e de. **Do espírito das leis**. Introdução, tradução e notas de Miguel Morgado. Lisboa: Edições 70, 2011. p. 316.

⁴⁹ PETTIT, Philip. **Republicanism: a theory of freedom and government**. Oxford: Oxford University Press, 1997.

⁵⁰ PINTO, Ricardo Leite. **O “Momento Maquiavélico” na Teoria Constitucional Norte-Americana: Republicanismo, História, Teoria Política e Constituição**. 2. ed. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2010. p. 34-35. (Coleções Teses). ; e PINTO, Ricardo Leite. **Neo-Republicanism, Democracia e Constituição**. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2006. p. 22. (Coleção Ensaios).

ALVES, Pedro Delgado. O Princípio republicano. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, v. 48, n. 1-2, p. 165-270, 2007.

ARISTÓTELES. **Política**. Trad. de António Campelo Amaral e Carlos de Carvalho Gomes. Lisboa: Vega, 1998.

BARCELOS, Ana Paula. Algumas Reflexões Sobre o Princípio Republicano. In: SOUSA, Marcelo Rebelo de *et al.* (Coord.). **Estudos de homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda: Direito Constitucional e Justiça Constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. p. 215-237.

BOBBIO, Norberto. **A teoria das formas de governo**. Tradução Sérgio Bath. 10. ed. Brasília: Editora UNB, 1998.

_____. **Estado, Governo, Sociedade: para uma teoria geral da política**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 12. Ed.. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos. **Revista Filosofia Política**, n. 2, 1985. Disponível em: <<http://caosmose.net/candido/unisinos/textos/benjamin.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2016.

JELLINEK, George. **Teoria general del estado**. Tradução de Fernando de Los Rios. Buenos Aires: Albatroz, 1921.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Reflexões em Torno do Princípio Republicano. In: VELLOSO, Carlos Mário da Silva; ROSAS, Roberto; AMARAL, António Carlos Rodrigues do (Coords.) **Princípios**

Constitucionais Fundamentais: Estudos em Homenagem ao Professor Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: Lex Editora, 2005. p. 375-384.

MADEIRA, Vinicius de Carvalho. **República, democracia e reeleições:** o Princípio da Renovação. Porto Alegre: Ed. Sergio Antônio Fabris, 2013.

MAQUIAVEL, Niccolò. **O príncipe.** Trad. Fernanda Pinto Rodrigues e M. Antonieta Mendonça. Mem Martins: Europa-América, D.L. 1994.

_____. **Discorsi sopra la prima deca di Tito Livio.** Firenze: Successori Le Monnier, 1901.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. **Do espírito das leis.** Introdução, tradução e notas de Miguel Morgado. Lisboa: Edições 70, 2011.

PETTIT, Philip. **Republicanism:** a theory of freedom and government. Oxford: Oxford University Press, 1997.

PINTO, Ricardo Leite. **Neo-Republicanism, Democracia e Constituição.** Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2006. (Coleção Ensaios).

_____. **O “Momento Maquiavélico” na Teoria Constitucional Norte-Americana:** Republicanismo, História, Teoria Política e Constituição. 2. ed. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2010. (Coleções Teses).

PLATÃO. **A República.** Trad. e notas de Maria Helena da Rocha Pereira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, imp. 2014.

POCOCK, J. G. A. **The Machiavellian Moment:** Florentine Political Thought and the Atlantic Republican Tradition. Princeton: Princeton University Press, 1975.

RAMOS, Rui. Oliveira Martins e a ética republicana. **Penélope**, n. 18, p. 167-187.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. Tradução de Manoel João Pires. Introdução e notas de João Lopes Alves. [s.l.: s.n.], 2012. (Temas e Debates e Círculo de Leitores).

SHERRY, Suzanna. **Speaking of Virtue**: a Republican Approach to University Regulation of Hate Speech. *Minnesota Law Review*, v. 75, p. 933-944, 1990-1991. Disponível em: <<http://discoverarchive.vanderbilt.edu/xmlui/bitstream/handle/1803/6521/Speaking%20of%20Virtue.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 28 ago. 2016.

SOUSA, José Ferreira Marnoco e. **Direito político - poderes do Estado**: sua organização segundo a sciencia politica e o direito constitucional português. Coimbra: França Amado, 1910. Disponível em: <http://purl.pt/843/4/br-3924_PDF/br-3924_PDF_24-C-R0075/br-3924_0000_capa-cap_a_t24-C-R0075.pdf>. Acesso em: 28 ago.2016.

URBANO, Maria Benedita. Cidadania para uma Democracia Ética. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, v. 83, p. 515-539, 2007.

VEIGA, Paula Margarida Cabral dos Santos. Alguns dilemas da emancipação da cidadania na era cosmopolita. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, Coimbra Editora, [s.d.], p. 1107-1123.

_____. **O Presidente da República**: contributo para uma compreensão republicana do seu estatuto constitucional. Tese (Doutoramento em Ciências Jurídico-Políticas) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra. 2010.

VIOLA, André. La notion de République dans la jurisprudence du Conseil Constitutionnel. Paris: LGDJ, 2002.